

O modelo dialogal e a relação jurídica processual: *logos, ethos e pathos*

Aurélio Agostinho Verdade Vieito*

Resumo: Neste artigo propomos a adequação do modelo dialogal da argumentação desenvolvido por Christian Plantin à relação processual e a presença indissociável dos elementos *logos, ethos* e *pathos* na argumentação jurídica. Objetivamos apresentar o quadro normativo que justifica a presença desses elementos e demonstrar que o modelo dialogal atende às exigências de um Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Modelo dialogal. Relação processual. Argumentação. *Logos. Ethos. Pathos.*

1 INTRODUÇÃO

As considerações que se seguem visam abordar a relação processual no âmbito civil e trabalhista sob o enfoque da teoria da argumentação. O modelo apresentado é o dialogal e tem como marco os estudos especialmente desenvolvidos por Christian Plantin.¹

* Procurador do Trabalho do Ministério Público do Trabalho. Professor de Direito Civil do Curso de Direito da FCHS/Fumec. Mestre em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Letras da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Doutorando em Análise do Discurso na Faculdade pela UFMG. Autor da obra *Hermenêutica constitucional*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

¹ Cf. PLANTIN, Christian As razões das emoções. Tradução de Emília Mendes. In: MACHADO, Ida Lúcia; MENEZES, William; MENDES, Emília (Org.).

A fim de compreender melhor o problema, apresentamos uma breve notícia histórica das teorias acerca do debate das emoções na argumentação e, em seguida, uma síntese do modelo dialogal da argumentação e do caráter indissociável do *logos*, do *ethos* e do *pathos* na argumentação na perspectiva de Plantin.

Propusemos como *corpus* um acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região publicado na Revista desse Tribunal. Portanto, trata-se de matéria que foi dada ampla publicidade, Baseando-se nele, procuramos verificar tanto a subsunção da relação processual ao modelo dialogal como a presença na argumentação jurídica dos elementos *logos*, *ethos* e *pathos* de maneira indissociável.

Contudo, antes de adentrarmos na pesquisa analítica do *corpus*, apresentamos um esboço do aspecto teórico do Direito Processual Civil, em suas nuances normativas, que se adapta ao modelo dialogal e é aspecto indissociável do *logos*, *ethos* e *pathos*. Objetivou-se aqui expor o quadro normativo que justifica a questão de que o modelo dialogal responde às exigências de um processo fundamentado em um Estado Democrático de Direito e que os elementos *logos*, *ethos* e *pathos* estão presentes direta ou indiretamente nos argumentos jurídicos.

2 BREVE NOTÍCIA HISTÓRICA

As teorias da argumentação constituem paradigma autônomo depois da Segunda Guerra Mundial.² Segundo Plantin, a argumentação tem tradicionalmente sido pensada como componente

As emoções no discurso. Campinas, SP: Mercado das Letras, 2010. v. 2; PLANTIN, Christian. A argumentação biface. In: LARA, Gláucia Muniz Proença et al. *Análises do discurso hoje*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008a. v. 2; PLANTIN, Christian. *A argumentação: história, teorias, perspectivas*. Tradução de Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2008b.

² Cf. MICHELI, Raphaël. *Les théories modernes de l'argumentation*. Paris: Les Éditions du Cerf, 2010.

de sistemas englobando a lógica, a retórica e a dialética. No entanto, no fim do século XIX, houve uma alteração profunda desse conjunto envolvendo essas disciplinas, com a deslegitimação da retórica e formalização da lógica, razão pela qual, segundo Plantin, os estudos argumentativos deverão se reinventar.³

Há novas publicações em 1958 com as obras de Perelman e Olbrechts-Tyteca⁴ e de Stephen Toulmin.⁵ Para Perelman, há uma limitação indevida do domínio da administração da prova e do exercício da racionalidade. Ele procura completar a teoria da demonstração desenvolvida pela lógica formal refutando a equivalência entre a razão e o pensamento calculador.

Stephen Toulmin⁶ tem uma perspectiva pragmática, desenvolvendo a teoria da argumentação “como uma descrição dos tipos de provas servindo ao tipo discurso argumentativo”.⁷ Ele apresenta um modelo argumentativo propondo como os enunciados são dispostos entre eles (*layout*), visando formar uma célula argumentativa coerente. A racionalidade de uma argumentação depende da possibilidade de apoiar uma conclusão (c) sobre um dado (fato), em virtude de uma lei de passagem (garantia – W) que estabelece uma inferência entre o fato e a conclusão. Porém, há garantias com um degrau de força variável face, em contrapartida, à existência de refutações possíveis, razão pela qual os argumentos são muitas vezes precedidos de qualificadores modais, tais como, “presumivelmente”,

³ Cf. PLANTIN, 2008b *apud* MICHELI, 2010.

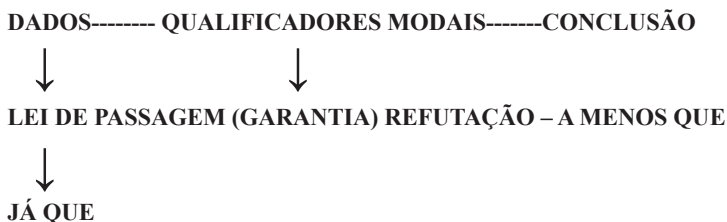
⁴ PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

⁵ Cf. TOULMIN, Stephen. *Os usos do argumento*. Tradução de Reinaldo Guarany. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

⁶ Cf. TOULMIN, 2006.

⁷ SOUZA, Wander Emediato de. Retórica, argumentação e discurso: In: MARI, Hugo; MACHADO, Ida Lúcia; MELLO, Renato(Org.). *Análise do discurso*. Belo Horizonte: Faculdade de Letras da UFMG, 2001. p.167-168.

“provavelmente”, ou dependendo de sua força, pode o argumento ser antecedido do advérbio “necessariamente”:



O pensamento de Toulmin, segundo Micheli⁸, não é retórico. Ele não visa integrar a ideia de um orador que desenvolve um conjunto de estratégias em vista de maximizar os efeitos exercidos sobre o seu auditório⁹. Nessa perspectiva, conclui-se que o apelo à emoção não tem razão de aparecer na teoria de Toulmin.

Seguindo adiante no tema do apelo à emoção, verifica-se, de um lado, sua exclusão do campo da argumentação no modelo pragmático-dialético desenvolvido pela Escola de Amsterdam, iniciada por Frans van Eemeren e Rob Grootendorst¹⁰ no fim dos anos de 1970, tendo por objetivo conciliar uma idealização normativa e uma descrição empírica da argumentação. De outro lado, são céticos quanto à normatividade estrita lógica, por ser muito rígida e incapaz de considerar a argumentação em sua interação verbal socialmente situada. Distancia-se da lógica e aproxima-se da pragmática dialética. A ideia fundamental é a

⁸ Cf. TOULMIN, 2006 *apud* MICHELI, 2010.

⁹ Cf. MICHELI, 2010.

¹⁰ Cf. EEMEREN, Frans H. van; GROOTENDORST *apud* MICHELI, 2010, Rob. The pragma-dialectical approach to fallacies. In: HANSEN Hans V.; PINTO, Robert C. (Ed.). *Fallacies: classical and contemporary readings*. Pennsylvania University Press, 1995 *apud* MICHELI, 2010.

da aceitação da dependência na argumentação do respeito a um procedimento regulado para a discussão.

A argumentação aceitável é aquela que procede em conformidade com o conjunto de regras aceitas pelos adversários e é considerada como atividade contextualizada. Portanto, a falácia passa a ser considerada como violação das regras estabelecidas para o procedimento da argumentação. E a utilização da emoção é considerada violação da regra n. 4, que estipula que um ponto de vista não pode ser defendido por uma não argumentação ou por uma argumentação que não é pertinente em relação ao ponto de vista em questão¹¹.

Por outro lado, o canadense Douglas Walton, com o objetivo de renovar a teoria das falácias de Hamblin numa dimensão pragmática, consagrou importantes estudos ao apelo à emoção. Ele lutou contra a concepção ontológica negativa do apelo à emoção e contribuiu também para fazer dela um objeto legítimo:

Não há nada de mal ou de falacioso per se com o apelo à emoção. A emoção não deveria ser categoricamente oposta à razão, mesmo se o apelo à emoção puder ser derrapado e explorado em certos casos¹².

Segundo Walton, as características falaciosas do uso da emoção não devem ser checadas na sua natureza, mas em seu uso no contexto. Ele se apoia sobre uma concepção pragmática e contextual da falácia. Um argumento não é julgado falacioso com base em critério de validade lógico-dedutivo. A ideia central é a de que a avaliação dos argumentos deve levar em conta os objetivos e as regras do diálogo no qual os locutores estão engajados.

¹¹ Cf. EEMEREN; GROOTENDORST, 1995 *apud* MICHELI, 2010.

¹² MICHELI, 2010, p. 2, tradução nossa.

Um argumento é considerado falacioso se ele provoca obstáculos à realização dos objetivos que os locutores estão supondo perseguir de modo cooperativo no quadro de um modelo de diálogo. O modelo de diálogo é um quadro de convenção e normatividade que define os direitos e deveres dos participantes que joga uma regra crucial de avaliação da aceitação dos argumentos trocados – mudados.

Os argumentos emocionais podem ser utilizados de maneira falaciosa quando vão de encontro aos objetivos legítimos do diálogo no qual os participantes estão supondo estar engajados. Segundo Walton, citado por Micheli,

Contrariamente à pressuposição comum de que o argumento baseado na emoção não é um argumento racional, um argumento pode ser bom e razoável à medida que um argumento bom e razoável é aquele que contribui para os objetivos legítimos do diálogo¹³.

O apelo à emoção deve ser verificado caso a caso. O analista deve ter em conta que tipo de diálogo se inscreve e contribui para a realização dos objetivos legítimos do diálogo. Assim, se contribui para realização dos objetivos do diálogo, a emoção será considerada *dialectical relevance*. Caso contrário será *dialectical shift*. Esta última é uma dialética de deslizamento em que a emoção opera de modo sub-reptício, uma mudança, uma passagem ilícita de um tipo de diálogo para outro, pois sem a autorização explícita dos outros diferentes participantes.

¹³ WALTON, Douglas N. *The place of emotion in argument*. Pennsylvania: The Pennsylvania State University Press, 1992 *apud* MICHELI, 2010, p. 89, tradução nossa.

3 MODELO DIALOGAL DA ARGUMENTAÇÃO

No modelo dialogal da argumentação, a atividade argumentativa inicia-se quando se coloca em dúvida um ponto de vista, ou seja, há uma oposição por parte do interlocutor. Plantin descreve um modelo dialogal da argumentação e indissociável das emoções:

Poderíamos distinguir globalmente três tratamentos da emoção em argumentação; por um lado, uma visão dos afetos como essencialmente falaciosos; em seguida, uma teoria do paralelismo, que encapsula as emoções em um ‘módulo emocional’, paralelo ao ‘módulo lógico’. Podemos, por fim, defender a tese da indiscernibilidade, segundo a qual é impossível construir um ponto de vista, um interesse, sem a eles associar um afeto, dado que as regras de construção e de justificação dos afetos não são diferentes das regras de construção e de justificativa dos pontos de vista. Essa última posição parte da constatação da presença de um elemento irredutivelmente emocional nas situações argumentativas. Os locutores aderem a seus discursos, seus valores e interesses estão em jogo, eles duvidam, ressentem-se do estresse provocado por uma questão a aberta que seria preciso regular, da irritação contra posições antagônicas, têm um sentimento de triunfo (vencemos as eleições), ou raiva e humilhação (eles não entenderam nada)¹⁴.

A situação argumentativa implica uma proposta, uma oposição, uma dúvida e uma pergunta. Ela é tripolar, pois é constituída de um proponente, oponente e um terceiro. O proponente apresenta seu ponto de vista (sua tese) e o interlocutor apresenta uma oposição a seu ponto de vista apresentando outro ponto de vista. Outros interlocutores que não concordam com nenhum dos pontos de

¹⁴ PLANTIN, 2008b, p. 124.

vista serão os terceiros, que apresentarão uma dúvida. Dessa dúvida surgirá uma pergunta. Diante da pergunta, o proponente deve apresentar argumentos a favor de seu ponto de vista e em direção à pergunta.

Uma distinção importante é destacada por Plantin entre actantes e atores da argumentação. Os actantes da situação argumentativa são os proponentes, oponentes e terceiros. Os atores da comunicação argumentativa são os indivíduos concretos da comunicação. Os atores podem desempenhar, sucessivamente, os papéis actanciais em uma mesma comunicação argumentativa, ou seja, em um debate, o que inicialmente é ator e, portanto, no primeiro ato é proponente, pode apresentar-se no segundo momento, na posição de oponente¹⁵.

4 RELAÇÃO PROCESSUAL: MODELO DIALOGAL: *LOGOS, ETHOS, PATHOS*

Como poderemos analisar mais detalhadamente no *corpus* escolhido, os embates argumentativos no decorrer do processo se subsumem ao modelo dialogal, tendo em vista as exigências dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O autor da ação apresenta seu ponto de vista (postula seus direitos, requer seus direitos) e o réu contra-argumenta (contesta). O juiz é o terceiro que se apresenta em situação de dúvida e preside a instrução das provas. Após os argumentos apresentados pelas partes, o magistrado profere a sentença, que é a conclusão da argumentação. Ressalte-se que também na relação jurídica processual os papéis se invertem enquanto atores, ou seja, na situação de comunicação que é essa relação processual (o autor apresenta tréplica, às vezes contrarrazões; as partes recorrem das decisões do juiz).

¹⁵ PLANTIN, 2008b.

Notamos a presença indissociável na argumentação das dimensões do *logos*, *ethos* e do *pathos* na relação jurídico-processual, de modo que as partes e o juiz podem apresentar seus argumentos em todas as visadas. As argumentações e contra-argumentações devem ser apresentadas na forma procedimental estabelecida pela lei processual. Os conteúdos devem ser construídos de forma lógica; da narração dos fatos deve decorrer logicamente a conclusão; as decisões devem estar fundamentadas (*logos*).

Os operadores do direito (juízes, advogados, procuradores) devem trajar-se adequadamente ao ambiente forense. O art. 14 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece como obrigações das partes e de todos aqueles de qualquer forma participam do processo expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade e boa-fê; não formular pretensões, nem alegar pretensões, cientes de que são destituídas de fundamentos (*ethos*)¹⁶.

O art. 15 do referido Código dispõe que é defeso às partes e aos seus advogados empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao juiz, de ofício, ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las. O seu parágrafo único diz que quando as expressões injuriosas forem proferidas em defesa oral, o juiz advertirá o advogado que não as use, sob pena de lhe ser cassada a palavra (*pathos*)¹⁷.

Portanto, conclui-se da vedação do art. 15 do CPC que o Direito Positivo não nega a existência das emoções no decorrer do debate jurídico. Contudo, visa estabelecer a urbanidade entre as partes e evitar as ofensas entre os envolvidos na contenda. Encontramos uma ideia similar no conceito de polidez em

¹⁶ Cf. BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 nov. 1973. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 15 jun. 2014.

¹⁷ Cf. BRASIL, 1973.

sentido amplo: “todos os aspectos do discurso que são regidos por regras, cuja função é preservar o caráter harmonioso da relação interpessoal”¹⁸. Em resumo, não há como negar as emoções em ambas as partes e seus representantes, ainda que possam estar contidas. A mesma situação se aplica ao magistrado que não é neutro em seu julgamento. Embora haja o princípio da imparcialidade, o juiz não suspende seus valores e emoções no ato de julgar. O princípio da imparcialidade tem por objetivo vedar a preferência do magistrado a uma das partes, o julgamento tendencioso, e não o julgamento “cientificamente neutro da lei”. Em Aristóteles, citado por Plantin, aparece a preocupação na alteração do magistrado por intermédio dos afetos e o conseqüente prejuízo no julgamento: Não se deve perverter o juiz, levando – o à cólera, ao temor ou ao ódio; isso seria falsear a regra da qual devemos nos valer¹⁹.

A ideia de neutralidade do magistrado com a compreensão equivocada do princípio da imparcialidade, e somando – se à concepção de que o cientista deve ser neutro, provocam sérias deturpações em relação ao lugar das emoções no julgamento judicial. Todavia, o conhecimento e a exploração das paixões intervêm ao mesmo tempo na composição do discurso, sua escritura, produção e ação²⁰, de modo que a decisão judicial não se constitui apenas de argumentos lógicos, tecidos com bases em silogismos e provas colhidas no decorrer da instrução processual como um processo mecânico.

¹⁸ KERBRAT-ORECCHIONI. C. *Análise da conversação*: princípios e métodos. Tradução de Carlos Piovezani Filho. São Paulo: Parábola, 2006. p. 77.

¹⁹ Cf. ARISTÓTELES. *Rhétorique*. Tradução de M. Dufour, Paris: Les Belles Lettres. Livro 1, 1932; Livro 2, 1931; Livro 3, 1931 *apud* PLANTIN, 2008b, p. 118.

²⁰ CASTELLANI, Gisèle Mathieu. *Ler rhétorique et el passions*. Paris: PUF, 2000. p. 19.

Repelir a emoção do jogo pertinente às relações humanas é pretender negar à condição humana o que lhe é própria, como ser evoluído pela cultura²¹. E como ser cultural “ela é vista como produto de um conjunto de complexo de procedimentos de categorização dos membros de uma sociedade”²².

Além do fato de as emoções estarem sempre presentes concomitantemente nos discursos com o *ethos* e o *logos*, há argumentação de uma emoção em sentido estrito, quando, segundo Plantin, a questão que se desliga da confrontação discursiva trata sobre uma emoção e os discursos constroem respostas que visam legitimar uma emoção²³. Essa argumentação, por evidente, não é estranha às lides forenses, principalmente quando a *quaestio iuris* é algo relacionado à dor, aos vexames públicos, ao assédio moral ou sexual.

6 CORPUS: ACÓRDÃO

O *corpus* escolhido para análise é o acórdão prolatado pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas

²¹ O argumento acima se fundamenta nos estudos de Geertz, do qual, em apertada síntese, citamos o que se segue como ilustração: “Isso significa que a cultura, em vez de ser acrescentada, por assim dizer, a um animal acabado ou virtualmente acabado, foi um ingrediente essencial, na produção desse mesmo animal. O crescimento lento, constante, quase glacial da cultura através da Era Glacial alterou o equilíbrio das pressões seletivas para o Homo em evolução, de forma tal a desempenhar o principal papel orientador em sua evolução. O aperfeiçoamento das ferramentas, adoção da caça organizada e as práticas da reunião, o início da verdadeira organização familiar, a descoberta do fogo, e o mais importante, embora seja ainda muito difícil identificá-la em detalhe, o apoio cada vez maior sobre os sistemas de símbolos significantes (linguagem, arte, mito, ritual) para orientação, a comunicação e o autocontrole, tudo isso criou para o homem um novo ambiente ao qual ele foi obrigado a adaptar-se.” (GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2013. p. 34-35)

²² Cf. LIMA, Helcira. *Patemização: emoções e linguagem*. In: MACHADO, Ida Lúcia; MENEZES, William; MENDES, Emilia (Org.). *As emoções no discurso*. Rio de Janeiro: Lucerno, 2007. v. 1. p. 142.

²³ Cf. MICHELI, 2010.

Gerais) que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante para condenar os reclamados, de forma solidária, a pagarem à reclamante indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00²⁴.

O MM. Juiz na Vara do Trabalho de Araxá julgou improcedentes os pedidos formulados por Leontina Maria de Oliveira Silva em face de Ilda Rodrigues de Paiva e Outros.

A Reclamante interpôs o recurso ordinário alegando que, em razão da morte abrupta de seu filho, decorrente de acidente do trabalho, tem direito ao recebimento de indenizações por danos morais e materiais.

No curso do processo, houve contestação dos réus e instrução processual (fase probatória e outros atos processuais), findando-se com a sentença que julgou improcedentes os pedidos da recorrente.

Portanto, antes de estudarmos o conteúdo do acórdão para verificarmos a presença indissociável de *logos*, *ethos* e *pathos*, é importante ressaltar, *prima face*, que o processo judicial em que se travou a *quaestio iuris* se adapta perfeitamente ao modelo dialogal. A reclamante apresentou sua proposta (direito a indenização em decorrência da morte de seu filho) e o reclamado opôs-se ao seu pleito alegando que o *de cuius*, à época do acidente, residia com o avô, em razão dos maus-tratos a ele atribuídos pela mãe. O juiz é o terceiro que apresenta a dúvida e levanta a pergunta argumentativa

²⁴ MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 8ª Turma. Recurso Ordinário n. 00727-2007-048-03-00-5. Indenização por danos morais. Acidente do trabalho com óbito. Titularidade do direito. Análise das especificidades do caso concreto. Rel^a Des. Denise Alves Horta. *Diário do Judiciário de Minas Gerais*, Belo Horizonte, p. 40, 15 nov. 2008. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129548227/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1932208-00727-2007-048-03-00-5>>. Acesso em: 15 jun. 2014; *Revista do Tribunal Regional do Trabalho*, 3ª Região, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p. 321-331, jul./dez. 2008. Disponível em: <www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_78/acordaos.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2014.

e, por intermédio dos elementos probatórios e argumentos trazidos aos autos, bem como o conhecimento consolidado pela comunidade jurídica, profere sua decisão (conclusão). Contudo, com o recurso da reclamante abre-se novamente a possibilidade da argumentação dialógica com as contrarrazões e, ao final, o acórdão.

Assim, demonstrada a sintonia entre o modelo dialogal e o processo judicial, destacamos agora alguns enunciados do acórdão para visualizarmos as dimensões do *logos, ethos e pathos*. E como mencionado, seguimos o entendimento de Plantin de que “a análise argumentativa tem de encontrar os meios de abordar de modo global a questão dos afetos, apoiando-se em um modelo coerente da construção discursiva do conteúdo patêmico, indissociáveis do conteúdo lógico do discurso”²⁵.

7 RECORTES DO ACÓRDÃO

O MM. Juiz sentenciante indeferiu o pedido [...] por entender que a reclamante, mãe de CHS, ex-empregado dos reclamados, falecido em acidente do trabalho, não mantinha laços afetivos com o filho e não dependia de sua renda para sobreviver.

A reclamante não se conforma com a decisão [...]. Aduz que o ‘simples fato de a autora corrigir seu filho não demonstra a inexistência de laços afetivos entre os mesmos [...] que as agressões físicas tinham a única finalidade de educar o menor [...] que o filho falecido auxiliava com os gastos mensais da família’.

Apresentada assim a controvérsia, passa-se à análise respectiva.

²⁵ PLANTIN, 2008b, p. 126.

Entretanto, antes de se examinar a relação afetiva e financeira existente entre o reclamante e o *de cujus*, impende registrar que o acidente que ceifou a vida de Cristiano Humberto da Silva, filho da reclamante ocorreu em 27/11/04, quando ele tinha apenas 17 (dezesete) anos.

Cumpra esclarecer que, conforme Boletim de Ocorrência da Polícia Civil de fl. 32, o acidente ocorreu por ter a vítima caído de cima da plataforma da plantadeira e entre os discos desta, quando tal equipamento estava sendo puxado por um trator.

O evento foi objeto de Inquérito Civil [...].

[...].

A par disso, os peritos da Polícia Civil [...] concluíram que houve ‘uma morte violenta (atropelamento) da vítima [...]’.

Desse modo, o relato do acidente deixa clara a responsabilidade dos reclamados pelo grave acidente que vitimou um dos seus empregados, de apenas 17 anos, e que tinha toda a vida pela frente. O infortúnio ocorreu, como visto, pela negligência dos empregadores que não forneceram condições seguras de trabalho, haja vista a ausência de grade de proteção sobre a plataforma da plantadeira e de fornecimento de cinto de segurança ao laborista.

[...].

Desse modo, não há dúvida de que, em caso de morte, existe uma presunção do dano moral em relação de pessoas integrantes do núcleo familiar, como filhos, pais, irmãos, menores [...]. Porém, como se trata de presunção *juris tantum*, ou seja, que admite prova em contrário, a questão depende de análise de cada concreto, considerando – se as suas particularidades.

[...].

Assim, em face de todo esse contexto, é de se concluir que a simples relação de parentesco não justifica, necessariamente, o direito à reparação por danos morais, mas, especialmente, os laços de amor, de carinho e de afeto existentes entre o autor da ação e a vítima do acidente. [...]

É importante ressaltar que a família se caracteriza por lastros de cooperação, respeito, amizade, cuidado, carinho, afinidade, atenção recíproca entre todos os seus membros. E o afeto, é claro, encontra-se presente nas relações familiares tradicionais e exsurge do tratamento mútuo entre os seus integrantes que se vinculam não só pelo sangue, mas especialmente por amor e carinho. Estes são elementos, portanto, que devem ser considerados quando do exame do pleito de indenização por dano moral formulado em razão do óbito de um dos seus integrantes da entidade familiar.

Entretanto, o exame de tais pressupostos não pode estar alijado das especificidades do caso concreto, o que inclui o contexto socioeconômico e cultural dos envolvidos.

[...].

Com efeito, não obstante todos esses relatos, não se pode desconsiderar o precário contexto econômico, social e cultural em que inserida essa família, o que sem dúvida, influenciou diretamente no desenvolvimento da vida de seus membros. E, nesse contexto, a autora acreditava, como ressaltado pela testemunha [...], que as agressões dirigidas ao filho tinham por finalidade educá-lo em razão das transgressões por ele praticadas.

[...].

Mas nem por isso se pode dizer que, a seu modo, não haja sentimento de afeição e amizade entre os integrantes de um núcleo familiar assim configurado, especialmente entre mãe e filho.

[...].

Sendo assim, e diante de todo esse contexto, não condiz com o princípio da razoabilidade entender-se que essa mãe, que, consideradas as suas limitações de todas as ordens, gerou e, bem ou mal, cuidou do seu filho durante toda a sua vida, nada sofreu com a abrupta morte desse filho. Com efeito, não se pode afirmar que sua conduta, pautada unicamente nos meios educativos que destinou ao filho, tenha significado a supressão, para com ele, de todo e qualquer sentimento de amor e de afeto²⁶.

8 ANÁLISE DO ACÓRDÃO

Feitos esses recortes do acórdão, passemos à sua análise em conjunto.

1. Como podemos notar, as emoções no acórdão são claramente designadas por um termo de emoção²⁷, embora possamos encontrá-las em designações indiretas.

A fundamentação da argumentação não se faz dissociada da afeição. Pelo contrário, o nexó de causalidade estabelecido não se fixa em um plano meramente de causa e efeito entre ação ou omissão e dano. Para que conclua de forma diversa do juízo *a quo* e ao final dar parcial provimento ao recurso e condenar os recorridos a pagarem uma indenização por dano moral, o Relator se fundamentou em elementos patêmicos (*amor, afeto, afeição*).

Assim, em face de todo esse contexto, é de se concluir que a simples relação de parentesco não justifica, necessariamente, o direito à reparação por danos morais,

²⁶ MINAS GERAIS, 2008.

²⁷ Cf. PLANTIN, 2010.

mas, especialmente, os laços de amor; de carinho e de afeto existentes entre o autor da ação e a vítima do acidente. [...].

2. Também há designações indiretas de emoções sobre a base de lugares comuns situacionais e atitudinais²⁸, como nos enunciados abaixo:

[...] grave acidente que vitimou um dos seus empregados, de apenas 17 anos, e que tinha toda a vida pela frente.

Aqui, apela-se pela ideia comum (*doxa*) de que os filhos sepultam os filhos e o direito natural de viver, provocando, assim, a piedade, “uma certa pena causada pelo mal destruidor e aflitivo, afetando quem não merece ser afetado, podendo sofrer a nós, ou alguns de nós, principalmente quando esse mal nos ameaça de perto”²⁹.

3. O magistrado recorre ao lugar comum (*doxa*) da família em geral para dele inferir a necessidade de afeto nas relações entre seus entes.

[...] família se caracteriza por lastros de cooperação, respeito, amizade, cuidado, carinho, afinidade, atenção recíproca entre todos os seus membros.

4. No fundamento seguinte, o *logos* se apresenta de forma mais extensa. Todavia, a expressão *infortúnio* é carregada de carga afetiva:

[...] o infortúnio ocorreu, como visto, pela negligência dos empregadores que não forneceram condições seguras

²⁸ Cf. PLANTIN, 2010.

²⁹ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução de Manuel Alexandre Júnior et al. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 111.

de trabalho, haja vista a ausência de grade de proteção sobre a plataforma da plantadeira e de fornecimento de cinto de segurança ao laborista.

4. No trecho seguinte, o Desembargador relator descreve o contexto da família para justificar e traçar o *ethos* da reclamante, uma vez que “a formação discursiva confere ‘corporalidade à figura do enunciador e, correlativamente, àquela do destinatário, ela lhes dá corpo textualmente”³⁰; por conseguinte, essa corporalidade possibilita a incorporação de esquemas que definem uma maneira própria de habitar o mundo, a sociedade³¹.

Com efeito, não obstante todos esses relatos, não se pode desconsiderar o precário contexto econômico, social e cultural em que inserida essa família, o que sem dúvida, influiu diretamente no desenvolvimento da vida de seus membros.

5. Na fundamentação a seguio, *logos* e *pathos* estão em um mesmo encadeamento para sustentar a conclusão:

Sendo assim, e diante de todo esse contexto, não condiz com o princípio da razoabilidade entender-se que essa mãe, que, consideradas as suas limitações de todas as ordens, gerou e, bem ou mal, cuidou do seu filho durante toda a sua vida, nada sofreu com a abrupta morte desse filho. Com efeito, não se pode afirmar que sua conduta, pautada unicamente nos meios educativos que destinou ao filho, tenha significado a supressão, para com ele, de todo e qualquer sentimento de amor e de afeto.

³⁰ MAINGUENEAU, Dominique. *Novas tendências em análise do discurso*. Tradução de Freda Indursky. 3. ed. Campinas, SP: Pontes: Ed. Universidade Estadual de Campinas, 1997, p. 48.

³¹ Cf. MAINGUENEAU, 1997.

9 CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, constatamos que tanto a apresentação argumentativa das partes como a fundamentação das decisões judiciais não operam apenas por intermédio de silogismo, como defendida inicialmente pelos positivistas. Não há uma lógica jurídica desprovida de valores e sentimentos.

É preciso considerar, também, que a argumentação é o modo de organização predominante do discurso jurídico. Ora, é princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º) estar constituída sob o Estado Democrático do Direito. Logo, a garantia do diálogo no processo é fundamental para se estabelecer o Estado Democrático de Direito³².

As partes e os juízes, assim, podem apresentar-se no curso do processo judicial abertas ao diálogo. Por corolário lógico, as três dimensões da argumentação poderão se apresentar, ou seja, *logos, ethos e pathos*. Embora elas estejam sempre presentes, em um modelo autoritário ou equivocado podem ocorrer repressões e interpretações disformes a essas dimensões.

Para concluir, diremos, ao final, o que é uma boa argumentação, tendo em vista os princípios do contraditório e da ampla defesa que fundamentam o Direito Processual:

Podemos enfim ampliar o problema e adotar uma perspectiva dialética: uma boa argumentação é uma argumentação foi analisada de modo contraditório. A avaliação não se refere mais a um episódio discursivo, mas ao próprio discurso e, em seguida, ao debate no qual ele se situa. O corolário é que uma posição é considera legítima se foi submetida ao processo de discussão

³² BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2014.

considerado normal pelo grupo. Numa última etapa, poder-se-ia dizer que um bom argumento é um argumento que sai vivo de uma boa discussão: seja porque é retomado como fundando uma conclusão à qual se adere, seja porque foi julgado digno de uma refutação ou de uma concessão³³.

The dialogic model and its legal procedural relationship:
logos, ethos, and pathos

Abstract: In this article, we propose the reconciliation of the dialogic model of argumentation developed by Christian Plantin with the procedural relationship and the indivisible presence of elements of *logos, ethos, and pathos* in juridical argumentation. We aim to present the normative framework that justifies the presence of these elements and demonstrate that the dialogic model meets the requirements of a democratic state of law.

Key words: Dialogic model. Procedural relationship. Argumentation. *Logos. Ethos. Pathos.*

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução de Manuel Alexandre Júnior *et al.* São Paulo: Martins Fontes, 2012.

ARISTÓTELES. *Rhetorique*. Tradução de M. Dufour. Paris: Les Belles Lettres. Livro 1, 1932; Livro 2, 1931; Livro 3, 1931.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 jun. 2014.

³³ PLANTIN, 2008 a p. 24.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 nov. 1973. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 15 jun. 2014.

CASTELLANI, Gisèle Mathieu. *Ler rhétorique et el passions*. Paris: PUF, 2000.

EEMEREN, Frans H. van; GROOTENDORST, Rob. The pragma-dialectical approach to fallacies. In: HANSEN Hans V.; PINTO, Robert C. (Ed.). *Fallacies: classical and contemporary readings*. Pennsylvania: Pennsylvania University Press, 1995. p. 130-144.

GEERTZ, Clifford. *A interpretação das culturas*. Rio de Janeiro: LTC, 2013.

KERBRAT-ORECCHIONI, C. *Análise da conversação: princípios e métodos*. Tradução de Carlos Piovezani Filho. São Paulo: Parábola, 2006.

LIMA, Helcira. *Patemização: emoções e linguagem*. In: MACHADO, Ida Lúcia; MENEZES, William; MENDES, Emília (Org.). *As emoções no discurso*. Rio de Janeiro: Lucerno, 2007. v. 1.

MAINGUENEAU, Dominique. *Novas tendências em análise do discurso*. Tradução de Freda Indursky. 3. ed. Campinas, SP: Pontes: Ed. Universidade Estadual de Campinas, 1997.

MICHELI, Raphaël. *Les théories modernes de l'argumentation*. Paris: Les Éditions du Cerf, 2010.

MINAS GERAIS. Recurso Ordinário n. 00727-2007-048-03-00-5. 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Indenização por danos morais. Acidente do trabalho com óbito. Titularidade do direito. Análise das especificidades do caso concreto. Relª Des. Denise Alves Horta. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 15 nov. 2008. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/129548227/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1932208-00727-2007-048-03-00-5>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 8ª Turma. Recurso Ordinário n. 00727-2007-048-03-00-5. Indenização por danos morais. Acidente do trabalho com óbito. Titularidade do direito. Análise

das especificidades do caso concreto. Rel^a Des. Denise Alves Horta. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho*, 3^a Região, Belo Horizonte, v. 48, n. 78, p. 321-331, jul./dez. 2008. Disponível em: <www.trt3.jus.br/escola/download/revista/rev_78/acordaos.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2014.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da argumentação*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PLANTIN, Christian As razões das emoções. Tradução de Emília Mendes. In: MACHADO, Ida Lúcia; MENEZES, William; MENDES, Emília (Org.). *As emoções no discurso* Campinas, SP: Mercado das Letras, 2010. v. 2.

PLANTIN, Christian. A argumentação biface. In: LARA, Gláucia Muniz Proença *et al.* *Análises do discurso hoje*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008a, v. 2.

PLANTIN, Christian. *A argumentação: história, teorias, perspectivas*. Tradução Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2008b.

SOUZA, Wander Emediato de. Retórica, argumentação e discurso. In: HUGO, Mari; MACHADO, Ida Lúcia; MELLO, Renato (Org.). *Análise do discurso*. Belo Horizonte: Faculdade de Letras da UFMG, 2001. p. 167-168.

TOULMIN, Stephen. *Os usos do argumento*. Tradução de Reinaldo Guarany. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

WALTON, Douglas N. *The place of emotion in argument*. Pennsylvania: The Pennsylvania State University Press, 1992.

Recebido em 22 de outubro de 2014.

Aceito em 3 de novembro de 2014.